



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133/21, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB.

O PREFEITO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51 da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 2 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 1º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no 1º deste Decreto.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 1º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 1º deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 3º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3 - A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 2º deste Decreto requererá a instauração de processo administrativo.

§1º - Quando a infração ocorrer no processo licitatório incumbirá a Comissão Permanente de Licitação – CPL conduzir o processo administrativo.

§2º – Quando a infração ocorrer após a contratação incumbirá a Comissão Permanente de Processos Administrativos Sancionatórios (CPPAS) conduzir o Processo Administrativo, a qual será composta por dois servidores estáveis, nomeados através de portaria específica.

Art. 4 - Após a verificação de alguma infração tipificada no artigo 1º deste decreto, o Setor de Compras, o Fiscal do Contrato, a secretaria contratante ou terceiro interessado expedirá ofício à Comissão Permanente de Processos Administrativos Sancionatórios (CPPAS) para apurar a responsabilização do contratado.

Art. 5 - O processo administrativo para apurar as infrações, nas hipóteses do §2º do art. 3º deste decreto, obedecerá ao seguinte rito processual:

I – Recebida a denúncia, a Comissão instaurará de imediato o Processo Administrativo com a documentação pertinente e expedirá notificação ao contratado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - o contratado que, devidamente citado, não responder no prazo legal será considerado revel e presumir-se-ão verídicas todas as alegações contra ele.

§2º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

II - Decorrido o prazo legal do inc. I deste artigo, não sendo o caso do §2º, será aberto vistas do processo a Procuradoria Municipal para emitir parecer jurídico sobre o cabimento do processo administrativo, observância do princípio constitucional do contraditório e recomendação detalhada das medidas a serem adotadas.

III – Recebido o parecer jurídico, a comissão elaborará relatório conclusivo e encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento ou Secretário da pasta Contratante para emitir Decisão.

IV – Da decisão de que trata o inciso anterior caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da mesma.

§1º o recurso deverá ser protocolado nos próprios autos e direcionado ao Prefeito Municipal para emitir decisão definitiva, da qual não caberá recursos.

Art. 6 - Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste decreto.

Art. 7 – Aplicada a sanção o processo será encaminhado ao Setor de Compras para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 9 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assunção – PB, em 10 de abril de 2024.

Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Prefeito Municipal